

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2019

Apensado: PL nº 3.556/2019

Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do Deputado Loester Trutis, que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), cuja finalidade é captar recursos e disponibilizá-los para a promoção da iniciação científica.

As fontes dos recursos para o PRONAIC seriam oriundas de fatias dos valores arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como de outros incentivos a projetos científicos.

Para o atingimento dos objetivos elencados pelo PRONAIC, poderiam ser aplicadas políticas públicas diversas, tais como a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior; a concessão de prêmios a pesquisadores; a instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica; a produção e edição de estudos e outras obras científicas; a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico; a realização de exposições científicas; a construção, formação, organização, manutenção e ampliação de laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e



outras organizações científicas; a realização de missões científicas no país e no exterior; e a contratação de serviços para elaboração de projetos científicos.

O Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, estabelece também que a União deverá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicação de parcela do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como por meio de contribuições ao FNDCT e ao FNDE.

Tais aplicações poderiam ser deduzidas do imposto de renda devido, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente. Caberia ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) ou ao Ministério da Educação (MEC), conforme o caso, avaliar os projetos científicos que almejassem ser beneficiários dos benefícios dispostos no texto da proposição.

Adicionalmente, a proposição prevê que os projetos científicos aprovados pelo MCTIC ou pelo MEC, conforme o caso, deveriam ser acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) ou por outro órgão que receber a delegação destas atribuições. Tal avaliação analisaria a correta aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar os responsáveis pelos projetos reprovados por prazo de até três anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também participaria dos processos de avaliação, fazendo incluir em seu parecer prévio sobre as contas da Presidência da República análise relativa aos projetos apoiados por meio do PRONAIC. Finalmente, caberia tanto às entidades incentivadoras quanto às captadoras comunicar ao Ministério da Economia e à SAE/PR os aportes financeiros realizados e recebidos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, institui a Ordem do Mérito Científico, com estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo, que seria concedida em ato solene pelo Presidente da República a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras de pesquisa científica, merecessem tal reconhecimento.



Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, do Deputado Bira do Pindaré, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências. A exemplo do que prevê o texto principal, o projeto apenso prevê que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos ligados à pesquisa científica e tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo.

A matéria tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à matéria, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Avaliamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do Deputado Loester Trutis, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, de autoria do Deputado Bira do Pindaré.

Os nobres desígnios da proposta são inegáveis: a iniciação científica permite aos estudantes de ensino médio, técnico e graduação se familiarizarem com a pesquisa e inovação, de modo que deve ser estimulada em um contexto de fomento ao desenvolvimento científico brasileiro.

Entretanto, temos considerações a fazer sobre a forma que esse estímulo está sendo proposto neste projeto – que direciona recursos do FNDCT para atividades de iniciação científica – sob a ótica financeira e tributária, como demonstraremos.



Conforme a Demonstração Contábil do FNDCT relativa ao exercício fiscal de 2024¹, o fundo registrou variação patrimonial positiva de R\$ 12,2 bilhões, resultado de receitas de R\$ 34,3 bilhões e despesas de R\$ 22,1 bilhões.

Entretanto, ao analisarmos mais detalhadamente as receitas do FNDCT, observamos que dos R\$ 34,3 bilhões, a maior parcela – R\$ 16,6 bilhões – é oriunda de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico cujo instrumento de instituição prevê sua vinculação às atividades de fomento da pesquisa e desenvolvimento aos respectivos setores econômicos que foram objeto da incidência da exação.

A segunda maior receita são transferências intragovernamentais – R\$ 11,9 bilhões. Entretanto, houve despesas do FNDCT da ordem de R\$ 21,4 bilhões relativamente a transferências governamentais. Portanto, o resultado dessa rubrica é negativo em R\$ 9,5 bilhões. As demais receitas são basicamente financeiras decorrentes de juros recebidos ou de ganhos de capital na desincorporação de passivos.

Assim, resta evidenciado que o resultado líquido positivo do FNDCT é oriundo de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico cuja vinculação, a partir de sua instituição, é para os Fundos Setoriais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação administrados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, via Finep.

Dessa forma, ao promover uma alteração na alocação dos recursos do FNDCT para finalidades não previstas nas legislações que instituem as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico que arrecadam tais recursos, viola-se o princípio da finalidade ínsito a tais tributos, além de provocar desequilíbrio e insegurança jurídica na atual alocação de recursos definida nos artigos 3º-A e 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969².

¹ FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. Notas Explicativas - Órgão 24901 - 2024. Brasília, 19 mar. 2025. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/FNDCT/2025/19_03_2025_Notas_Explicativas_-_Orgao_24901_-_2024.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º ago. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0719.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.



Outro ponto questionável é o previsto no apenso – PL 3556/2019 – e também no art. 4º do principal, disposições que pretendem facultar o direcionamento de parcelas do Imposto de Renda de pessoas físicas ou jurídicas para apoio direto a projetos científicos, na forma de doações ou patrocínios, ou através de contribuições ao FNDCT e ao FNDE.

Neste caso ocorre uma destinação financeira de recursos tributários que não se harmoniza com o ordenamento jurídico-constitucional relativo ao sistema tributário. Impostos são tributos sem finalidade específica, conforme previsto no art. 16 do Código Tributário Nacional³, e destinados a financiar a atividade estatal *lato sensu*.

*“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação **independente** de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”*
(Grifou-se)

Assim, o referido artigo 4º do projeto contraria essa disposição de lei complementar ao destinar parcelas de um tributo — Imposto de Renda — para um fundo que recebe recursos de contribuições - tributo de finalidade totalmente distinta.

No âmbito penal, o projeto prevê a criação de um crime, por meio do artigo 18, em um formato não convergente com o ordenamento jurídico-penal vigente de tipos penais. Ademais, os §§1º e 2º do referido artigo instituem responsabilidade penal objetiva – inconstitucional, portanto.

Por fim, é importante ressaltar que matéria de direito penal é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados e não pode ser apreciado conclusivamente – como é o regime deste projeto.

II.1 Síntese do voto

Diante de todo o exposto, verificamos que os Projetos de Lei nºs 3.298/2019 e 3.556/2019 promovem alterações contraproducentes no sistema de financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovação do Brasil,

³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 de abr. 2025.



confrontam princípios de direito tributário e contam com disposições penais em descompasso com a Constituição Federal.

Assim, ofertamos VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2025-4520

